



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 201/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 77/2015 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), na Imprensa Oficial do Município, das empresas que forem citadas em atos do Poder Público do Município”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), na Imprensa Oficial do Município, das empresas que forem citadas em atos do Poder Público do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

A informação do CNPJ com o fulcro de dar maior transparência nas tratativas, isoladamente considerada, divorciada de dados que revelem, direta ou indiretamente, a situação econômica ou financeira do contribuinte ou ainda a natureza e o estado dos seus negócios, não se encontra protegida pelo sigilo normativo.

Ademais, exceto nos casos expressamente definidos na CRFB/88, notório é o entendimento que os atos oficiais só passam a ter eficácia para o público com a ampla divulgação e que somente com a regência do Princípio da Publicidade é que os municípios podem expor e controlar possíveis ferimentos a moralidade administrativa e ao patrimônio público.

É, portanto, garantia constitucional que deriva da cidadania e do Estado Democrático de Direito, o princípio da publicidade. Não se concebe que a Administração possa resguardar os direitos dos administrados sem transparência, publicidade, enfim, lisura na comunicação, na informação, como um todo.

Dessa forma, estão sob o pálio do sigilo todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas naturais, quer pessoas jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública.

Corroborando com o princípio da publicidade e do direito à informação, encontra-se: art. 5º, XXXIII, da CF: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

*** Lei nº 12.527, de 2011. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: (...) VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a preservação ou repressão de infrações.

*** Lei nº 8.112, de 1990. Art. 116. São deveres do servidor: VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

*** Portaria RFB nº 2.344, de 2011. Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como: (...) § 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, de que não revelem valores de débitos ou créditos;

Assim, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

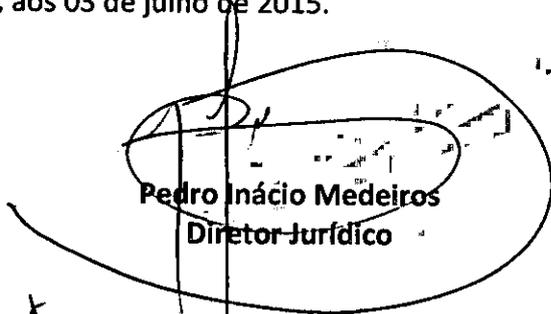
Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Contudo, sugerimos a substituição da expressão “fica obrigada”, por ter intuito impositivo, pela expressão “poderá haver”, com sentido de faculdade.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 03 de julho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar